LEI Nº 1277/2018 DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Castelo do Piauí, do Estado do Piauí, em conformidade com a Legislação Federal e Municipal e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, APROVOU E EU SANCIONOU A PRESENTE LEI:

TITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I-DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Castelo do Piauí, Estado do Piauí, de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988 e são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

§ 1º É vedada a criação de mais de um regime próprio de previdência social para servidores titulares de cargos efetivos, no âmbito do Município de Castelo do Piauí.

§ 2º Os inativos a que o caput faz referência são aqueles que farão jus a inatividade na vigência do RPPS.

CAPITULO II - DA UNIDADE GESTORA

Art. 2º Fica criado o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Castelo do Piauí - CASTELO DO PIAUÍ PREV,doravante caracterizado, para todos os fins legais, como um fundo vinculado à Secretaria de Administração do Município de Castelo do Piauí, e órgão responsável pela gestão e operacionalização do RPPS, assim como pelo pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários dispostos na presente Lei.

CAPITULO III - DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º O CASTELO DO PIAUÍ PREV, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados por seus Conselhos Deliberativos.

Art. 4º O CASTELO DO PIAUÍ PREV terá como sede e foro o Município de Castelo do Piauí, Estado do Piauí, ficando vinculado a Secretaria de Administração do Município, e sua duração será por prazo indeterminado.

TITULO II – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
CAPITULO I – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º O CASTELO DO PIAUÍ - PREV terá a seguinte estrutura:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III – Gerência Executiva;

IV – Comitê de Investimentos.

Parágrafo Único - A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no inciso IV, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, respeitadas as legislações e normas pertinentes;

Art. 6º São requisitos mínimos para os membros de quaisquer órgãos integrantes do CASTELO DO PIAUÍ - PREV:

I - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

II - não ter qualquer penalidade na ficha funcional nos últimos 5 (cinco) anos;

III - não ter sofrido punição por ato contrário às normas do Sistema Financeiro Nacional.

SEÇÃO I - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7° O Conselho de Administração do CASTELO DO PIAUÍ - PREV, órgão superior de deliberação colegiada, será constituído de 5 (cinco) membros, garantida a participação dos segurados nos órgãos colegiados, com a seguinte composição:

I - Um representante indicado pelo Prefeito, sendo de livre escolha;

II - Dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos órgãos estatais do Município de Castelo do Piauí, indicados pelo Poder Legislativo;

III - Dois representantes dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, eleitos pelos servidores ativos ou inativos do Município de Castelo do Piauí.

§1º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§2º Juntamente com os titulares e, para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e com igual período de mandato, e que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§3º Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Portaria.

§4º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembléia Geral especificamente convocada.

§5º Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

§6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 03 (três) votos, por maioria simples de voto.

§7º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§8º O Conselho de Administração elegerá, dentre seus membros, o seu presidente em sua primeira reunião ordinária, após a posse.

§9º O presidente do Conselho de Administração do CASTELO DO PIAUÍ - PREV terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§10. As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em livro de Atas.

§11. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas por escrito.

Art. 8º Ao Conselho de Administração compete:

I – Aprovar o regimento interno do CASTELO DO PIAUÍ - PREV;

II – Aprovar a contratação de instituição financeira, privada ou pública, podendo ser mais de uma, e que se encarregará da administração da carteira de investimentos do CASTELO DO PIAUÍ - PREV, por proposta da Gerência Executiva, respeitando os princípios da qualidade e da fiel observância dos procedimentos internos, assegurando total transparência na alocação e administração dos recursos garantidores das reservas técnicas da entidade, respeitadas a legislações e normas pertinentes;

III – Aprovar a contratação de consultoria externa técnica para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao CASTELO DO PIAUÍ - PREV,

com indicação da Gerência, respeitada a legislação pertinente a licitações e contratos administrativos;

IV – Aprovar a política de investimento anual, e suas revisões;

V - Deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do CASTELO DO PIAUÍ - PREV;

VI - Deliberar sobre a nota técnica atuarial e o plano anual de custeio;

VII - Deliberar sobre o relatório anual da Gerência Executiva;

VIII - Deliberar sobre os demonstrativos contábeis mensais e anuais do CASTELO DO PIAUÍ - PREV, após apreciados pelo Conselho Fiscal;

IX - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao CASTELO DO PIAUÍ - PREV;

X - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doação com encargo;

XI- Deliberar sobre a proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Gerência Executiva do CASTELO DO PIAUÍ - PREV;

XII - Funcionar como órgão de aconselhamento da Gerência Executiva do CASTELO DO PIAUÍ – PREV, nas questões por ela suscitadas;

XIII - Baixar resoluções, como atos e instruções normativas, complementares ou esclarecedoras;

XIV - Praticar os demais atos atribuídos nesta Lei.

SEÇÃO II – DO CONSELHO FISCAL

Art. 9° O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros, garantida a participação dos segurados nos órgãos colegiados, com a seguinte composição:

I - Um representante indicado pelo Prefeito Municipal;

II – Um representante eleito pelos servidores ativos ou inativos do Município de Castelo do Piauí;

III - Um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Castelo do Piauí indicado pelo Poder Legislativo.

§1º O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho de Administração, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§2º Juntamente com os titulares e, para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e com igual período de mandato, e que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§3º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Portaria.

§4° Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada.

§5º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

§6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§7º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§8º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§9º O presidente do Conselho Fiscal terá voz de desempate.

§10º As deliberações do Conselho fiscal serão lavradas em livro de atas.

§11º As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito.

Art. 10. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos;

II - acompanhar a execução Orçamentária do CASTELO DO PIAUÍ - PREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo de Previdência, podendo, para tanto, examinar a escrituração e respectiva documentação;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos demonstrativos contábeis, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos.

V - encaminhar ao Prefeito, anualmente, até o dia 30 de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Gerência Executiva, o processo de tomada de contas, os demonstrativos contábeis anuais, e o inventário a eles referentes, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI - requisitar à Gerência Executiva e ao presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VII - propor a Gerência Executiva do CASTELO DO PIAUÍ - PREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito e demais titulares de órgãos filiados ao sistema municipal na ocorrência de irregularidades, alertando-os para

os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito nas tesourarias, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar as irregularidades constatadas e exigir as regularizações;

X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do CASTELO DO PIAUÍ - PREV;

XI - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração dos recursos;

XII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XIII - acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos realizados, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos, propondo mudanças ou redirecionamento de recursos;

XIV - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do CASTELO DO PIAUÍ - PREV.

Parágrafo único. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer a fiscalização dos serviços do CASTELO DO PIAUÍ - PREV, não lhes sendo permitido envolverem-se na direção e administração do mesmo.

SEÇÃO III- DA GERÊNCIA

Art. 11. O CASTELO DO PIAUÍ - PREV será administrado por uma gerência, composta de 02 (dois) membros:

I – Gerente Executivo;

II – Gerente Financeiro;

Parágrafo único - Nas ausências, impedimentos ou férias do **Gerente Executivo**, este será substituído em suas atribuições pelo Gerente Financeiro e vice-versa, sendo vedadas férias dos dois simultaneamente.

Art. 12. A nomeação dos **Gerentes** será de competência do Prefeito e será de livre escolha, observando o preenchimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. Os indicados para os cargos de Gerentes deverão ter qualificações compatíveis para o desempenho de suas atribuições.

Art. 13. Compete ao **Gerente Executivo**:

I – promover a administração geral do CASTELO DO PIAUÍ – PREV, em estrita observância às disposições legais;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e diretrizes gerais, por meio de atos normativos internos, a fim de orientar, supervisionar e regulamentar o RPPS;

III - representar o CASTELO DO PIAUÍ - PREV ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como nas solenidades internas e externas;

IV - representar aos Poderes Públicos em nome do CASTELO DO PIAUÍ - PREV;

V - executar as deliberações do Conselho de Administração e submeter-se às exigências do Conselho Fiscal;

VI – ter sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores do CASTELO DO PIAUÍ - PREV competindo-lhe:

a) propor ao Conselho de Administração o orçamento anual da receita e despesa;

b) supervisionar os serviços de contabilidade do CASTELO DO PIAUÍ - PREV;

c) apresentar, anualmente, o relatório, o balanço geral, demonstrativos financeiros, e demais documentos contábeis relativos ao CASTELO DO PIAUÍ - PREV, para todos os fins de direito;

d) ajuizamento de ação para cobrança do que for devido ao CASTELO DO PIAUÍ - PREV e representar em legitimidade passiva;

VII – emitir certidões e declarações que forem requeridas;

VIII - regular, mediante portaria, matérias de sua competência;

IX - responder as consultas formuladas pelo Conselho de Administração;

X - homologar os procedimentos findos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

XI - promover e gerenciar a execução orçamentária e financeira do CASTELO DO PIAUÍ - PREV;

XII - gerenciar os repasses efetuados pelo Município, assim como outras Instituições, nos casos de disposições;

XIII - gerenciar a execução das atividades de controle financeiro do CASTELO DO PIAUÍ - PREV e promovendo:

a) provisão;

b) acerto de contas;

c) ressarcimentos;

d) confrontação dos fluxos físico e financeiro;

e) a fiscalização da execução dos contratos celebrados com prestadores de serviços relacionados à área financeira;

XIV – gerenciar os movimentos das contas do CASTELO DO PIAUÍ - PREV

XV - orientar e executar a elaboração das propostas orçamentárias;

XVI - elaborar demonstrativos das receitas e despesas previdenciárias;

XVII - estabelecer padrões, sistemas e métodos de trabalho voltados ao aprimoramento dos sistemas de gestão orçamentária, financeira e contábil do CASTELO DO PIAUÍ - PREV;

XVIII - promover, executar e controlar as aplicações financeiras dos recursos previdenciários, em conformidade com a legislação em vigor, privilegiando obrigatoriamente a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos;

XIX - adquirir, onerar, alienar bens e administrar o patrimônio do CASTELO DO PIAUÍ - PREV, de acordo com as deliberações do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal;

XX - assinar ordens de pagamento em conjunto com o Gerente Financeiro e responder pelos atos e fatos de interesse do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Castelo do Piauí, em juízo e fora dele;

XXI - organizar e manter o cadastro de segurados e dependentes, requisitando os dados e informações necessárias ao Poder Executivo Municipal.

XXII – supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios;

Art. 14. Compete ao **Gerente Financeiro**:

I - controlar a arrecadação previdenciária;

II - supervisionar e executar as atividades de contabilidade e a elaboração das demonstrações contábeis e financeiras;

III – programar, organizar, orientar e coordenar as atividades financeiras e orçamentárias;

IV - elaborar cronograma de desembolso e fluxo de caixa;

V - praticar atos relacionados com o sistema financeiro em articulação com os setores responsáveis;

VI - autorizar a movimentação de numerário e supervisionar as atividades referentes a pagamentos, recebimentos, controle de movimentação e disponibilidade financeira, observado o disposto no artigo 19 desta Lei;

VII - aprovar, junto com o Gerente Executivo, no limite de suas atribuições, despesas e dispêndios do CASTELO DO PIAUÍ - PREV;

VIII - assinar, em conjunto com o Gerente Executivo, os documentos de execução orçamentária, financeira e outros correlatos;

Art. 15. O CASTELO DO PIAUÍ - PREV deve dispor de exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado financeiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá as legislações e normas pertinentes;

Art. 16. O CASTELO DO PIAUÍ - PREV, para a execução de seus serviços, terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei.

SEÇÃO IV- DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 17. O Comitê de Investimentos do CASTELO DO PIAUÍ - PREV, que atuará junto ao Conselho de Administração e órgãos financeiros do Fundo de Previdência, reger-se–á por ato normativo a ser expedido pelo poder executivo, devendo atender no mínimo os seguintes requisitos:

a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;

c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;

e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação técnica de reconhecida capacidade técnica para atuar no mercado financeiro de capitais, conforme as legislações e normas pertinentes;

SEÇÃO V- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do CASTELO DO PIAUÍ - PREV não poderão acumular cargos no Fundo de Previdência, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

SEÇÃO VI- DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 19. O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação da Gerência Executiva ou do Conselho fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III- DA ESTRUTURA JURÍDICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 20. O CASTELO DO PIAUÍ - PREV obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação dos servidores públicos municipais efetivos, estáveis, ativos e futuros inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - caráter democrático e descentralizado da administração, com participação dos servidores efetivos, dos aposentados e pensionistas;

III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos do Município de Castelo do Piauí, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e que somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários e da taxa de administração;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - aplicações do fundo, conforme regime financeiro de capitalização, e previsões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, segundo as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência Social;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - reajuste dos proventos da aposentadoria e pensões de que trata esta Lei na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS), ressalvados os casos em que couber paridade;

IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;

X - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI - registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do Castelo do Piauí - PREV, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Castelo do Piauí;

XIII - escrituração contábil, observadas as normas gerais de contabilidade aplicada aos regimes Próprios de Previdência Social,

XIV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - contribuições dos entes estatais do Município de Castelo do Piauí não excedendo, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos;

XVII - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Castelo do Piauí e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPITULO II - DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 21. A Gestão Previdenciária do CASTELO DO PIAUÍ - PREV será executada de forma autônoma e independente à da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, podendo ser contratados serviços de terceiros para a execução de serviços especializados.

Art. 22. Preservada a autonomia do CASTELO DO PIAUÍ - PREV, a Gestão Previdenciária a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II - fixar metas;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do CASTELO DO PIAUÍ - PREV;

IV - avaliar o desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPITULO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 23. Os beneficiários da Previdência Municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 24. Permanece filiado a este Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor público municipal ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta, com ou sem ônus, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo, ainda que sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município.

Parágrafo único. O segurado deste Regime Próprio de Previdência Social, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, continua filiado a ele pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), pelo mandato eletivo.

Art. 25. O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime de previdência de origem.

SEÇÃO I- DOS SEGURADOS

Art. 26. São segurados deste Regime Próprio de Previdência Social:

I - o servidor público municipal titular de cargo efetivo e os estáveis, nos termos do artigo 19 do ADCT, dos órgãos do poder Executivos, suas autarquias e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§2º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, dentro das hipóteses constitucionalmente admitidas, no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O servidor titular de cargo efetivo amparado por este Regime Próprio de Previdência Social, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao CASTELO DO PIAUÍ - PREV.

§4° Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento a este Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo e, ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), pelo cargo em comissão.

§5º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 27. A perda da condição de segurado deste Regime Próprio de Previdência Social ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO II- DOS DEPENDENTES

Art. 28. São dependentes dos segurados do CASTELO DO PIAUÍ - PREV, sucessivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, hetero ou homoafetivo, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do **caput** deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 29. A perda da qualidade de dependente, para os fins do CASTELO DO PIAUÍ - PREV ocorre:

I - Para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento.

II - Para o companheiro ou companheira, pela cassação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação j udicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - Para os dependentes em geral:

a)pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b)pela morte.

SEÇÃO III - DAS INSCRIÇÕES

Art. 30. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 31. Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetuado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por laudo médico pericial.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPITULO IV-DOS BENEFÍCIOS

Art. 32. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria voluntária por idade;
c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria compulsória;
e) aposentadoria especial do professor;
f) salário - maternidade.
g) auxílio - doença;
h) salário - família;

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;
b) auxílio reclusão

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 33. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e enquanto permanecer nessa condição.

§1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuido diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada fora do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuizo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo;

f) a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

§4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada, e hepatopatia. Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Castelo do Piauí, além de outras que a Lei assim definir.

§5º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção por outra regra mais benéfica.

§6º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§9º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a um salário mínimo.

§10. O segurado aposentado por invalidez fica obrigado a submeter-se a exames médicos-periciais, mediante convocação, a realizarem-se bienalmente ou em prazo inferior, conforme determinado pela perícia médica, caso a caso.

§11. O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§12. O servidor do Município de Castelo do Piauí, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§13. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no parágrafo anterior o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 34. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 35. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 43, desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 36. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 43, desta Lei.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção por regra mais favorável, desde que implementados os requisitos mínimos, dispostos nesta Lei.

SEÇÃO V - DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 37. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 35, desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação pedagógica e assessoramento.

SEÇÃO VI - DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 38. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Castelo do Piauí, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 43, desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 35, observado o art. 36, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 43 desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério do Município de Castelo do Piauí, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo.

Art. 39. Ressalvado o direito de opção, o segurado do RPPS que tiver ingressado regularmente em cargo efetivo no serviço público, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Castelo do Piauí, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando,

observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 35, todos desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 40. Ressalvado o direito de opção, o servidor, que tiver ingressado no serviço público do Município de Castelo do Piauí, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 35, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único - Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do *caput*, não se aplica a redução prevista no art. 37 relativa ao professor.

Art. 41. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 42. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes,

em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

SEÇÃO VII - DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 33, 34, 35, 36, 37 e 38, desta Lei, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS).

§2º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§3º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do §1º, deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

III- superiores, na ocasião de sua concessão, à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§4º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 3º, deste artigo.

§5º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput,* desprezar-se-á a parte decimal.

§6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de

prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§7º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferior ao salário mínimo e nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§8º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em Lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§9. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 35, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 37, todos desta Lei, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 10. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 44. Fica garantido, anualmente, na mesma data e no mesmo Índice Oficial do reajuste aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, reajuste aos beneficiários de pensões e proventos de aposentadorias, pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal, sem a garantia da paridade, concedidos nos termos do art. 40, da Constituição Federal de 1988, calculados com base na Lei Federal nº 10.887, de 18 de julho de 2004 e demais legislações municipais correspondentes.

SEÇÃO VIII – DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 45. O salário-maternidade é devido à segurada gestante, servidora pública efetiva, por 120 (cento e vinte) dias, com prorrogação por mais 60 (sessenta) dias.

§1º A prorrogação de que trata o caput deste artigo será concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais e será custeada pelo Tesouro Municipal.

§2º O salário maternidade terá início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, considerando inclusive o dia do parto.

§3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica fornecida por médico designado pelo CASTELO DO PIAUÍ - PREV

§4º Para fins de concessão do salário-maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§5º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo CASTELO DO PIAUÍ - PREV, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§6º À segurada servidora pública que tenha recebido salário- maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§7º Se, por ocasião da concessão do salário-maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§8º O salário-maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual ao salário de contribuição integral no cargo efetivo em que se deu a licença-maternidade.

§9º À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade,a contar da posse do adotado, nos seguintes termos:

I – 30 (trinta) dias, se a criança tiver 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 120 (cento e vinte) dias, se a criança até 1 (um) ano de idade.

SEÇÃO IX- DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 46. O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, e será pago durante o

período em que permanecer incapaz, com base em inspeção médica oficial que definirá o prazo de afastamento.

§1º O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo no inciso I.

§2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 47. O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá ao salário contribuição que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que estiver incapacitado, comprovadamente, e a critério da perícia médica, preferencialmente realizada por junta médica oficial do quadro de servidores do Município de Castelo do Piauí.

Art. 48. O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por perícia médica oficial do Município.

§1° O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§2º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação a todos os cargos, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

Art. 49. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do servidor por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

Parágrafo Único. Se concedido um novo benefício decorrente da mesma doença dentro do prazo de sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento dos quinze primeiros dias.

SEÇÃO X – DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 50. O salário-família será devido ao segurado de baixa renda, por filho ou equiparado de qualquer condição até quatorze anos, ou inválido de qualquer idade, mensalmente, em valor, a ser atualizado, de acordo com Portaria editada anualmente pelo Ministério da Fazenda, que dispõe sobre os reajustes dos benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§1º O direito do benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§2º O pagamento do benefício é realizado pelo CASTELO DO PIAUÍ - PREV.

§3º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ao inválido, bem como a comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado em idade escolar.

§4º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 51. Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

SEÇÃO XI - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 52. Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes, definidos no artigo 28 desta Lei, pensão por morte, igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS) de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS) de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.

§1º o valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§2º Sempre que um dependente perder esta qualidade proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§3º A pensão será devida a contar da data:

a) do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

b) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§4º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata esta Lei, bem como a

incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§5º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

§6º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§7° Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, desde que se enquadre nas hipóteses de acumulação previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§8° Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§9° Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio, recebia pensão de alimentos.

§10. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

§11. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§12. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§13. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 53. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judicial competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§1º A pensão provisória será transformada em definitiva com óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§2º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS).

§3º O beneficiário da pensão provisória de que trata este artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

SEÇÃO XII - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 54. Aos dependentes do segurado detento ou recluso de baixa renda, que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao do último salário de contribuição recebido do órgão empregador, desde que este tenha sido suspenso.

§1º Será devido o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração de contribuição, valor igual ou inferior ao fixado de acordo com Portaria expedida anualmente, pelo Ministério da Fazenda.

§2º Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado e será rateado em cotas-partes iguais.

§3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprova a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifica o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado a prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao CASTELO DO PIAUÍ - PREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 55. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas todas e quaisquer ações para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo CASTELO DO PIAUÍ - PREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 56. No período de gozo dos benefícios, previstos no art. 32, inciso I, alíneas f e g e inciso II, alínea b, a parcela devida pelo segurado será descontada pelo CASTELO DO PIAUÍ - PREV quando do pagamento do benefício.

Art. 57. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos, bem como a tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Art. 58. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único. O procurador deverá firmar, perante o CASTELO DO PIAUÍ - PREV, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que

possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

Art. 59. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 60. Os segurados, dependentes ou representantes legais dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente, a cada 6 (seis) meses, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção, ou garantir a sua manutenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensões do CASTELO DO PIAUÍ - PREV.

Art. 61. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o CASTELO DO PIAUÍ - PREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 62. O CASTELO DO PIAUÍ - PREV poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 63. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - contribuições devidas ao CASTELO DO PIAUÍ - PREV.

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceito pelo CASTELO DO PIAUÍ - PREV.

§1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§2º Na hipótese do inciso II, deste artigo, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado e desde que o valor da parcela não ultrapasse 1/3 (um terço) do valor do benefício.

§3º Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 64. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao CASTELO DO PIAUÍ - PREV em hipótese alguma.

Art. 65. Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

§1º Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§2º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66. Os proventos de aposentadoria e pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

Parágrafo único. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 67. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

CAPÍTULO V - DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO ABONO ANUAL

SEÇÃO I – DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 68. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 35, 38 e 39, desta Lei, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§1º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela regra mais vantajosa.

§2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura do Município de Castelo do Piauí e será devido a partir da data do requerimento da prestação, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§4º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§5º O pedido de abono de permanência deverá ser protocolado no Órgão de origem do servidor, sendo competência da Procuradoria do Município a emissão de Parecer conclusivo.

SEÇÃO II - DO ABONO ANUAL

Art. 69. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido algum dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Art. 70. O abono de que trata o artigo anterior será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo CASTELO DO PIAUÍ - PREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

TITULO IV – DA GESTÃO

CAPITULO I - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 71. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois) por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do Castelo do Piauí - Prev serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 72. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 83 serão de 12% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º A contribuição previdenciária mensal de 12% do Município é composta de 11% de custo normal e 1% de custo suplementar conforme cálculo atuarial.

§2° Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituido pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluidas:

I – as diárias para viagens;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o auxílio-creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII – o abono de permanência de que trata o art. 80, desta lei;

IX - o adicional pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer serviço que não se encontre entre as atribuições do segurado; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3° O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 33,34,35,36 e 38, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 3º do art. 43, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 4º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 6° A arrecadação, o recolhimento e o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao CASTELO DO PIAUÍ - PREV obedecerão ao disposto nesta Lei.

§ 7° O Departamento de Pessoal ou o setor responsável pela elaboração e conclusão da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Município deverá encaminhar à unidade gestora o referido documento contendo valor bruto, base de cálculo para a

previdência do RPPS, valores pagos a título de auxílio- doença, salário-família e salário-maternidade até o quinto dia útil de cada mês.

§ 8° O CASTELO DO PIAUÍ - PREV, deverá elaborar Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS e encaminhar aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como à Secretaria de Finanças (ou tesouraria) até o décimo quarto dia do mês subsequente ao da competência.

§ 9° Com base nas Guias de Recolhimento emitidas pelo CASTELO DO PIAUÍ - PREV, os órgãos da administração direta e indireta deverão efetuar a ele o repasse das contribuições previdenciárias, mediante transferência bancária, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência.

§ 10 As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas nos prazos fixados nesta Lei, sob pena de incidência de correção monetária e juros calculadas com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da legislação tributária municipal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração, sem prejuízo da responsabilização e demais penalidades legais.

§ 11 É de plena responsabilidade do Ente o pagamento das contribuições parte patronal e repasse da parte servidor de que trata esse artigo, ficando o controle dos recolhimentos previdenciários a cargo do **Gerente Financeiro** do CASTELO DO PIAUÍ - PREV.

§ 12 A Prefeitura Municipal deve formalizar Convênio com a Instituição Financeira que repassa o Fundo de Participação do Município (FPM), para a retenção de parcela disponibilizada no dia 20 (vinte) do mês correspondente ao repasse, a ser autorizada pelo **Gerente Executivo** ou por deliberação da maioria absoluta do Conselho de Administração e/ou do Conselho Fiscal.

§ 13 Os pagamentos efetuados indevidamente pelos recursos do fundo previdenciário a título de benefícios previdenciários previstos nesta lei, depois de apurados, serão devolvidos ao CASTELO DO PIAUÍ - PREV.

§ 14 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 15 As contribuições mensais dos aposentados e pensionistas, no valor de 11% (onze por cento) só incidirão sobre o que exceder o teto dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS).

§ 16 Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 17 Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração correspondentes aos cargos efetivos do servidor.

§ 18 Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais das remunerações correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 73. As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no plano anual de custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo CASTELO DO PIAUÍ - PREV, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único: No caso da reavaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento, que somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei.

Art. 74. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 75. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao Castelo do Piauí - PREV efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 76. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 77. Não incidirão contribuições para o CASTELO DO PIAUÍ PREV, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto se houver opção expressa pela contribuição facultativa ao Castelo do Piauí - Prev.

Art. 78. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§ 2º O repasse da contribuição patronal, nas hipóteses previstas no caput, será de responsabilidade do segurado.

TITULO V – DA ESTRUTURA FINANCEIRA

CAPITULO I- DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 79. O patrimônio do CASTELO DO PIAUÍ - PREV será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias da Administração direta, indireta, dos segurados e pensionistas;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produtos dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades públicas de previdência;

V - dotação, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O exercício financeiro terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 80. Os recursos financeiros e patrimoniais do CASTELO DO PIAUÍ - PREV, garantidores dos benefícios por este assegurado serão aplicados, somente por intermédio de instituições financeiras oficiai.

§1° O CASTELO DO PIAUÍ - PREV aplicará o seu patrimônio no país, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

§2° As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração orientam-se pelos seguintes objetivos:

a) segurança dos investimentos;

b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;

c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

§3° As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade as legislações e normas pertinentes;

§4° Devem ser observados requisitos mínimos para o processo de credenciamento, a ser revisto a cada doze meses, voltados à verificação da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal das entidades aptas a atuar com o CASTELO DO PIAUÍ - PREV, respeitadas as legislações e normas pertinentes;

§5° As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento deverão ser precedidas de atestado do Gerente Executivo do CASTELO DO PIAUÍ - PREV, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime.

Art. 81. Caberá ao Gerente Executivo e ao Gerente Financeiro a gestão do CASTELO DO PIAUÍ - PREV, ouvidos o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Art. 82. Os recursos a serem despendidos pelo CASTELO DO PIAUÍ - PREV, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no plano anual de seu custeio, e nunca ultrapassarão o valor anual correspondente a dois por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

Art. 83. O CASTELO DO PIAUÍ - PREV deverá manter os seus registros contábeis próprios, em plano de contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeira e administrativa, além de sua situação ativa e passiva, respeitando o que dispõe a legislação vigente.

Art. 84. O CASTELO DO PIAUÍ - PREV prestará contas mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao Prefeito e à Câmara Municipal, respondendo seus Gerentes pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 85. É vedado ao CASTELO DO PIAUÍ - PREV atuar como instituição financeira, conceder empréstimos, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 86. No caso de licença, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do servidor, com redução de salário mensal, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contidas com o CASTELO DO PIAUÍ - PREV que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento mensal recebido, em sua totalidade.

Art. 87. O Prefeito, o vice-prefeito e os vereadores não são considerados segurados do CASTELO DO PIAUÍ - PREV, não havendo, dessa forma, contribuição destes para o CASTELO DO PIAUÍ - PREV, salvo se, além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município e obedeçam aos critérios de acumulação previstos na Constituição Federal.

CAPITULO II – DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 88. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Castelo do Piauí (patronal) ao Castelo do Piauí - PREV, nos termos as legislações e normas pertinentes;

Parágrafo Único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 89. Para apuração do montante devido nos termos do artigo anterior, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, de lavra do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento) , acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As parcelas vincendas serão atualizadas pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data da assinatura dos termos de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º As parcelas vencidas serão atualizadas pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento) desde a data da assinatura dos termos de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 3° Os termos de acordo de parcelamento deverão ser acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e os valores consolidados.

§ 4° Os termos de acordo de parcelamento deverão ser acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e os valores consolidados.

§ 5° Os documentos discriminados no parágrafo anterior deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério da Fazenda, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

§6° O Poder Executivo Municipal poderá, regressivamente, cobrar dos órgãos da Administração Pública direta e indireta os valores que a cada um deles caibam no total do débito parcelado.

CAPÍTULO III - DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

Art. 90. O registro individualizado das contribuições do servidor titular de cargo efetivo terá os seguintes dados:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matricula e outros dados funcionais;

III - salário de contribuição, mês a mês, do exercício financeiro anterior;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor do exercício financeiro anterior;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente da federação do exercício financeiro anterior.

§1º O servidor será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§2º O registro individualizado será um registro cadastral, que será consolidado para fins contábeis.

CAPITULO IV - DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 91. O RPPS observará as normas de contabilidade pública específicas.

§1º A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§2º O CASTELO DO PIAUÍ - PREV se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 92. O controle contábil do RPPS será realizado pelo CASTELO DO PIAUÍ PREV, que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pela Secretaria de Política de Previdência do Ministério da Fazenda, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º As demonstrações contábeis poderão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.

Art. 93. O CASTELO DO PIAUÍ - PREV encaminhará a Secretaria de Política de Previdência do Ministério da Fazenda legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações.

Parágrafo único - O CASTELO DO PIAUÍ - PREV também deverá encaminhar a Secretaria de Política de Previdência do Ministério da Fazenda, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos – DAIR;

II - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

III - Demonstrativos Contábeis;

IV - Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN;

V- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.

TITULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94. O Poder Executivo encaminhará mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 95. A forma de instrução dos processos administrativos que tramitarem no âmbito do Castelo do Piauí - Prev, assim como toda a documentação necessária, será disciplinada em regulamento próprio a ser expedido pelo Conselho de Administração do RPPS Municipal.

Art. 96. Os processos relativos a atos de concessão de aposentadoria e pensões, concedidos pelo CASTELO DO PIAUÍ - PREV, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para fins de registro.

Art. 97. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento de serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 98. O Município de Castelo do Piauí deverá garantir integralmente, por meio do tesouro municipal, o pagamento dos benefícios já pagos atualmente pelo Município.

§1º O pagamento dos benefícios de que trata o **caput** deste artigo será realizado pelo Fundo de Previdência por meio de repasse efetuado mensalmente pelo Município no valor correspondente aos benefícios devidos.

§2º O repasse para pagamento dos benefícios já concedidos, citados no parágrafo anterior, deverão ser recolhidos ao CASTELO DO PIAUÍ - PREV até 72 (setenta e duas) horas antes da data fixada para o pagamento mensal dos servidores municipais.

Art. 99. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

§ 1º A contribuição de responsabilidade do Município será imediatamente exigida pelo CASTELO DO PIAUÍ PREV, com a finalidade de preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º As contribuições dos segurados permanecerão vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, durante o período de noventas dias previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, para efeito de contagem de tempo de contribuição, e somente após este prazo poderão ser exigidas pelo CASTELO DO PIAUÍ PREV.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castelo do Piauí-PÍ, aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e dezoito (20 /08/2018).

José Magno Soares da Silva
Prefeito Municipal de Castelo do Piauí